



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025 e SEU SUBSTITUTIVO -
PREFEITO MUNICIPAL - ALTERAM OS ANEXOS QUE ESPECIFICA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 3.166, DE 10 DE MARÇO DE 2023, E DÃO
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Estes projetos, ambos da lavra do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, tratam de único objeto¹ - alteram os anexos que especifica da lei complementar nº 3.166, de 10 de março de 2023, e dão providências correlatas - de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência), com 03 (seis) artigos e 20 (doze) laudas o inicial, incluindo a Justificativa², os anexos I (tabela de referência remuneratória) e II (descrição dos cargos), bem como o estudo de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

Enquadram-se na competência do Município para se auto-organizar e legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 18 e 30, inc. I, da CR), são pertinentes à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (inc. I, do art. 39, da LOMRP).

Sobre a competência dos municípios, é salutar citar o festejado Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., p. 594): *in verbis*

*A competência do Município para **organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe** (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. (destacamos)*

Há de se aludir, de igual forma, que estas projeções acatam o princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos, vez que aumentam a jornada de trabalho, mas preveem a correspondente retribuição remuneratória, adequando-se, assim, ao que foi decidido no tema 514 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

n. 660.010/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 30 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 1, 28 nov. 2014):

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** (destacamos).*

Conforme a mensagem e documentos que acompanham as proposituras, a principal inovação consiste na elevação da carga horária de referência para fins remuneratórios de 230 horas-aula para 340 horas-aula, adequando-a a padrões já existentes em outros cargos correlatos na Rede Municipal de Ensino (como o de Supervisor de Ensino).

Ademais, promove-se um detalhamento mais minucioso das atribuições do cargo de Gestor Escolar no que tange à liderança pedagógica, à gestão de recursos, à gestão democrática e à promoção de um ambiente inclusivo e seguro.

Nos termos das justificativas às projeções, a mudança decorre da necessidade de reconhecer o elevado grau de complexidade e responsabilidade exigidas pelo exercício da função de Gestor Escolar. Reforça, ainda, que a estrutura remuneratória anterior (230 horas-aula) se mostrava defasada em comparação aos demais cargos de suporte administrativo-pedagógico existentes.

Além disso, destaque-se que foi elaborado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual embasa o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, referido estudo de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas anexados a este atendem ao disposto nos incisos I e II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000).

Outrossim, os projetos preveem fonte de custeio (art. 2º), estando em diapasão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Quanto ao mérito, as proposituras revelam-se oportunas e convenientes ao interesse público, pois corrigem distorções remuneratórias, fortalecem a função de liderança pedagógica do Gestor Escolar e contribuem para a melhoria da qualidade do ensino. Atendem, ainda, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ao comparar-se (a função alterada) com outras referências existentes na carreira do magistério municipal, denotando justiça.

Eis as distorções remuneratórias (atuais) citadas como justificativa para as alterações propostas:

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Cargo	Referência Atual (h/a)
Gestor Escolar (Atual)	230 h/a
Gestor Escolar (Projeto de Lei Complementar)	340 h/a
Coordenador Pedagógico	300 h/a
Supervisor de Ensino	340 h/a
Diretor Escolar (Extinto)	330 h/a (Educação Infantil) / 348 h/a (Ensino Fundamental)

Doutro norte, também se adequam aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Merecem, nestes termos, prosperarem as presentes proposições, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com as exigências legais e constitucionais.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação DO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025 e SEU SUBSTITUTIVO** pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 11 de abril de 2025.

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-presidente/Relator



